



2.4 Dar ciência do Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. **Gilmar Knaesel**, ao Sr. **Raul Sávio Prado Galhano**, ao Instituto Sustentar e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL).

Florianópolis, 11 de setembro de 2018.

  
Conselheiro José Nei Alberton Ascari  
Relator

1. **Processo n.:** PCR 11/00497800
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 43, de 08/04/2009, no valor de R\$ 200.000,00, 55 de 30/04/2009, no valor de R\$ 300.000,00, e 93, de 18/06/2009, no valor de R\$ 400.000,00, ao Instituto Sustentar, de Florianópolis
3. **Responsáveis:** Raul Sávio Prado Galhano, Instituto Sustentar e Gilmar Knaesel
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0495/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das NE ns. 43, de 08/04/2009, no valor de R\$ 200.000,00, 55 de 30/04/2009, no valor de R\$ 300.000,00, e 93, de 18/06/2009, no valor de R\$ 400.000,00, ao Instituto Sustentar, de Florianópolis, pelo FUNTURISMO;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Instituto Sustentar pelo FUNTURISMO, referentes às Notas de Empenho ns. 43, de 08/04/2009, no valor de R\$ 200.000,00, 55, de 30/04/2009, no valor de R\$ 300.000,00, e 93, de 18/06/2009, no valor de R\$ 400.000,00, totalizando R\$ 900.000,00.

**6.2.** Aplicar aos Responsáveis adiante nominados as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.2.1.** ao Sr. **RAUL SÁVIO PRADO GALHANO** - Presidente do Instituto Sustentar em 2009, inscrito no CPF sob n. 832.161.978-91, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

**6.2.1.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de demonstração de todas as receitas obtidas por patrocinadores, apoiadores, venda de *stands*, bem como de demonstração de que foram utilizados para a realização do evento, em afronta ao art. 70, XIII, do

Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1.1 do *Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 00013/2017*);

**6.2.1.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1.2 do Relatório DCE);

**6.2.1.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da indevida apresentação da prestação de contas após o prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1.7 do Relatório DCE);

**6.2.1.4. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de declaração do responsável, nos documentos comprobatórios da despesa, certificando que o material foi recebido ou o serviço prestado, em descumprimento aos arts. 70, XII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 44, VII, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.8 do Relatório DCE).

**6.2.2.** ao Sr. **GILMAR KNAESEL** - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

**6.2.2.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à concessão de incentivo pelo SEITEC sem a comprovação da adequação do projeto ao Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina – PDIL -, contrariando os arts. 1º e 6º da Lei (estadual) n. 13.792/06 e o Decreto (estadual) n. 2.080/09, especialmente seus arts. 3º e 9º (item 2.2.1 do Relatório DCE); e em face da homologação do projeto e liberação dos recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida estabelecida no Plano de Aplicação e na Ficha de Aprovação do Projeto, contrariando o previsto nos arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, bem como os princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e da motivação dos atos prevista no art. 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.7 do Relatório DCE);

**6.2.2.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando o disposto nos arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.3 do Relatório DCE); em razão do repasse dos recursos mesmo diante da ausência do termo de Contrato de Apoio Financeiro, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993, e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar n. 381/2007 e 1º, 33 e 37, II, do Decreto